DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3370/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/02798/2012
PROTOCOLO	: 1252169
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNOD NOVO/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO CAVALCANTE – PREFEITO À ÉPOCA
INTERESSADA	: VIAÇÃO UMUARAMA LTDA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2012
RELATOR	: CONS.. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise da formalização do Termo Aditivo n.º 1 ao Contrato nº 17/2012, celebrado entre o Município de Mundo Novo, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Viação Umuarama Ltda., tendo por objeto o fornecimento de passagens de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual, bem como da execução financeira da contratação.

A inexigibilidade de licitação e a formalização contratual já foram objeto de apreciação através da Decisão Singular DSG-JRPC-3376/2013 (peça 36, f. 100), que concluiu por sua regularidade e legalidade.

Verificada a falta de documentos necessários à análise, foi realizada a intimação dos gestores municipais (prefeito á época e atual) para que procedessem à regularização. O atual prefeito alegou não ter localizado a documentação, enquanto que o prefeito à época se limitou a requerer dilação de prazo.

Tais fatos levaram à realização de inspeção na sede do executivo municipal de Mundo Novo, onde a equipe técnica da 1ªICE obteve a documentação necessária à análise da formalização do termo aditivo e da execução contratual.

Concluiu a equipe técnica da 1ªICE (ANA–1ICE–59603/2017, pç. 60, fls. 675-679), pela regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 01 e pela regularidade com ressalvas da execução contratual, devido à constatação de deficiências no controle interno do executivo municipal que impedem a identificação dos beneficiários pelas passagens intermunicipais, de falta de comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e perante o FGTS da empresa contratada durante a execução financeira e da falta de notas de empenho e anulação de empenho, constatando-se divergência entre os valores empenhados e aqueles liquidados e pagos.

O Ministério Público de Contas, a seu turno, emitiu parecer opinando pela adoção do seguinte julgamento (PAR-2ªPRC-21441-2018, peça 61, fls. 680-682):

- Ilegalidade e irregularidade do termo aditivo e execução do contrato administrativo em apreço, com lastro nas disposições constantes no artigo 120, inciso II, § 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013, **pela ausência de controle interno.**

- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência dos artigos 70 da CF e 29, 55, inciso XIII e art. 71 da Lei Federal nº 8.666/93 e instrução normativa TC/MS.

- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS.

É o relatório.

DECISÃO

Ao examinar os documentos dos autos, observo que, conforme apontado pelo representante do Ministério Público de Contas, a formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato nº. 17/2012 se mostra irregular e ilegal, haja vista a falta de comprovação de motivos para a aditivação do contrato em R$ 13.500,00, quando as despesas efetivamente comprovadas possuem o valor total de R$ 47.733,22, e este é inferior, inclusive, ao valor originário do contrato, estabelecido em R$ 54.000,00.

A constatação de que o montante executado é inferior ao do contrato torna injustificável a formalização de termo aditivo, pois este teve como objeto majorar o valor inicial sem que exista justificativa ou plausibilidade para tal medida.

O mesmo ocorre com a execução financeira da contratação, pois o valor total do contrato após o aditivo resultou em R$ 67.500,00, superando os R$ 47.733,22 que foram empenhados, liquidados e pagos, sem que a divergência tenha sido justificada pelo gestor municipal. A isso se acrescenta a falta de documentação necessária à identificação dos beneficiários das passagens intermunicipais adquiridas, contendo laudos ou pareceres suficientes a comprovar a necessidade do transporte custeado pelo erário municipal, e a falta de comprovação da manutenção das condições de regularidade fiscal, trabalhista e perante o FGTS, por meio de certidão, durante os pagamentos realizados à contratada.

Considerando o exposto, acolho o entendimento exposto no parecer exarado pelo representante do Ministério Público de Contas, e decido por:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade:**

a. da formalização do Termo Aditivo n.º 1 ao contrato administrativo nº 17/2012, dada a falta de motivação para majoração do valor contratado;

b. da execução financeira da contratação, dada a divergência entre o valor contratado e os valores empenhados, liquidados e pagos e da falta de comprovação da manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e perante o FGTS do contratado durante os pagamentos realizados;

II – aplicar multa no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao senhor **Antônio Cavalcante, CPF nº 011.873.849-68**, Prefeito Municipal de Mundo Novo à época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, diante das irregularidades descritas no inciso I;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa cominada, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º I e II, 210 e 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK